MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais

ATA DA 124ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO CURADOR DO FCVS

ATA DE REUNIÃO

Aos trinta de junho de dois mil e vinte e dois, às dez horas, por videoconferência utilizando o aplicativo Microsoft Teams, teve início a Centésima Vigésima Quarta Reunião Ordinária do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, com a presença dos seguintes conselheiros, com direito a voto: **Sr. Diego Cota Pacheco**, titular, Presidente do Conselho Curador e representando o Ministério da Economia; **Sr. Rafael Rezende Brigolini**, titular, representando a Secretaria do Tesouro Nacional – STN; **Sr. Anacleto Urbano Pinheiro de Sousa** , suplente, representando a Associação Brasileira de COHABs e Agentes Públicos de Habitação – ABC; **Sr. Jose Camilo de Oliveira Nagano**, titular, representando a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; **Sr. Edilson Carrogi Ribeiro Vianna**, titular, representando a Caixa Econômica Federal – CAIXA; **Sr.ª Tarsila Ortenzio Velloso** , titular, representando a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança – ABECIP; **Sr.ª Fabiane Reschke**, titular, representando a Federação Nacional de Seguros Privados, Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – FENASEG; e **Sr. Jorge Lenardt Quadrado**, titular, representando o Ministério da Economia, na vaga do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. Compareceu à reunião, sem direito a voto, o conselheiro suplente da ABECIP, Sr. Willian dos Reis Saffir. Compareceram à reunião, sem direito a voto, os seguintes técnicos: **Sr. Leonardo da Silva Guimarães Martins da Costa**, na função de Secretário-Executivo do CCFCVS; Sr.ª Andréa de Mendonça Alves, Sr.ª Soraya Freitas Caixeta, Sr.ª Élida Francioni Lima Almeida, Sr. Bruno Beltrame, e Sr. Rogerio Valsechy Karl, da STN; Sr.ª Danielle Mendonça de Souza dos Reis e Sr.ª Kelly Emanuela B. Honório, da CAIXA; Sr. Armando Petrillo Grasso e Sr. Gustavo Fleichman, da FENASEG; Sr.ª Janaina Vitói, da ABECIP; Sr. Leonardo Machado dos Santos, da SUSEP; Sr.ª Priscila Matc Oliveira, procuradora designada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Havendo número regimental, o Presidente, Sr. Diego Cota Pacheco, saudou todos os presentes, apresentando-se ao colegiado e passou a palavra ao Sr. Leonardo Costa, Secretário-Executivo, que seguindo a pauta da reunião, informou ao colegiado que a Administradora do FCVS - Caixa faria duas apresentações e passou a palavra para a Sr.ª Danielle Reis, que abriu o primeiro informe. **Informe CAIXA nº 001/2022: sobre a rotina de ressarcimento à União dos contratos novados com irregularidade no Cadmut**. A Sr.ª Danielle Reis disse que o informe tinha por objetivo relatar os procedimentos adotados pela Administradora, acerca das disposições da Resolução CCFCVS nº 462, de 2021, que alterou o Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS – MNPO, visando a regulamentar o parágrafo 11 do artigo 3º da Lei nº 10.150, de 2000, e trouxe para a Administradora a responsabilidade de comunicar às instituições devedoras do FCVS, em virtude de irregularidade no Cadmut, até o dia 28 de fevereiro de 2022, e encaminhar o relatório dos contratos objeto de novação que se encontrem em processamento no SICVS até 1º de janeiro de 2022, informando a essas instituições o prazo para ressarcimento à União, bem como indicando endereço eletrônico para eventuais interlocuções e procedimentos necessários ao ressarcimento. Esclareceu que a Administradora concluiu todas as atribuições em 25 de fevereiro de 2022, com a emissão de sessenta e três ofícios de cobrança, no valor total de um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais, referentes aos créditos novados – VAF1 e VAF2. Continuando, disse que, após a finalização dessas ações, a Administradora identificou algumas situações importantes trazidas pelas instituições devedoras, como as autarquias federais, que receberam a cobrança com prazo para ressarcimento entre julho e outubro de 2022, mas como dependem de previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual - LOA, alegaram não ter a

possibilidade de cumprir o pagamento no prazo definido, haja vista tratar-se de cobrança emitida para pagamento no mesmo ano. Participou ao Conselho Curador que não cabia à Administradora alterar o prazo definido na resolução, mas carecia de avaliação por parte do colegiado. Seguindo com o informe, disse que enviou o ofício de cobrança ao Banco Central do Brasil - Bacen, que novou créditos junto ao FCVS, que retornou informando que os créditos novados decorreram de contrato entre o Bacen e a Caixa Econômica Federal, e que houve um contrato de permuta relativo aos títulos CVS emitidos. A Administradora entendeu que essa relação negocial não dizia respeito a ela, e o contrato apresentado pelo Bacen não previa a assunção de obrigações associadas aos Títulos CVS, bem como os títulos emitidos pela União foram em favor do Bacen. Expôs que apresentou a situação à Secretaria-Executiva do CCFCVS, que se pronunciou no sentido de que não havia avaliação, manifestação, subsídio ou orientação a serem elaborados acerca do assunto. Relatou que a Administradora recebeu algumas manifestações, via ação judicial, de instituições devedoras da União, em que buscavam a nulidade da alínea "a" do item 8.3.1.1 da Resolução CCFCVS nº 462, de 2021, que diz respeito à cobrança por motivos de irregularidade no Cadmut. Explicou que como a Caixa era a representante judicial do FCVS, nos termos da Lei nº 12.409, de 2011, identificaram um conflito de interesse com a tese de defesa do agente financeiro – Caixa e diante do fato de se estar falando de defesa de interesse da União, a Administradora do FCVS deu conhecimento das ações judiciais à Procuradoria Geral da União – PGU, buscando estabelecer uma linha de fornecimento de subsídios para a defesa. Destacou que era importante informar que restava pendente a definição de quem seria o responsável pela emissão do termo de quitação de dívida dos entes para com a União, haja vista que a Administradora não tinha essa prerrogativa, bem como de definição do fluxo dos processos de ressarcimento junto ao Bacen para um eventual débito em reserva bancária, diante de eventual inação por parte das instituições devedoras. Encerrada a apresentação desse informe, o Sr. Rogerio Karl comentou que a STN tomou conhecimento por meio de ofício das autarquias federais, em que estas explicavam a dificuldade em conseguir a autorização orçamentária, mas ressaltou que a referida resolução entrou em vigor em meados de 2021 e a exigência da cobrança foi em fevereiro de 2022, e que o retorno à demanda foi de que houve tempo suficiente para a adequação orçamentária e que não se podia alegar desconhecimento da Resolução CCFCVS nº 462, pois a Administradora deu conhecimento e transparência a todos os agentes financeiros, que tiveram tempo para se preparar, e completou dizendo que aqueles que dependiam de adequação orçamentária de orçamento público tiveram tempo suficiente para se adequar para que a cobrança e o pagamento pudessem ser realizados em 2022. Com relação à resposta da STN à Caixa, disse que não havia realmente nada que a Secretaria pudesse fazer, pois não lhe cabia ampliar prazos ou oferecer concessões, mas sim ao Conselho Curador. Continuando, disse que a STN recebeu informações da Advocacia-Geral da União - AGU sobre bancos entrando na justiça pedindo a nulidade do item citado no informe, e que receberam parecer da AGU de força executória pedindo a suspensão da aplicabilidade desse item da resolução, informando que a Secretaria-Executiva encaminhou o parecer para a Administradora tomar conhecimento e adotar as providências cabíveis. O Sr. Edilson Vianna disse que o informe trazia ao conhecimento do colegiado esses pontos, que requeriam encaminhamento claro de como resolvê-los, e propôs levar os assuntos do informe para discussão no grupo técnico, para ter um rumo definido de que soluções seriam adotadas. A Sr.ª Tarsila Velloso disse que a Abecip, à época da votação da Resolução CCFCVS nº 462, registrou voto apartado em que dizia que a cobrança era ilegal e considerou adequada a proposta de levar a discussão para o grupo técnico, a fim de se reavaliar os pontos em aberto na norma, para que a Administradora tivesse todas as orientações para cumprir o rito, e se reavaliasse, à luz da judicialização recente, o item tido como ilegal. O Sr. Diego Pacheco encaminhou os pontos do informe da Administradora para discussão no grupo técnico. Na sequência o Sr. Leonardo Costa abriu a palavra para **o Informe CAIXA nº 002/2022: ações adotadas pela Administradora do FCVS para atendimento ao Acórdão nº 1.627/2020 – TCU – Plenário**. A Sr.ª Danielle Reis disse que o informe tinha por objetivo informar as ações adotadas pela Administradora do FCVS, para atendimento às recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão nº 1627/2020, subitens 9.2 a 9.2.3, para mitigação de falhas no processo de homologação e novação de créditos, bem como melhorar a eficiência, considerando a necessidade de conclusão das novações até 1º de janeiro de 2027. Prosseguindo, disse que a Administradora apresentou ao Conselho Curador plano de ação para atendimento das recomendações do TCU e descreveu as ações concluídas até o momento, constantes do item 1.2 do informe, destacando dois informes divulgados no sítio da Caixa, um deles contendo informações do orçamento de novação por grupo de instituições credoras, ordem de prioridade de novação para o exercício e situação dos processos, e outro contendo o

resultado do monitoramento sistemático dos resultados-chave da novação (orçamento x instrução x valor novado) para acompanhamento pelas diversas partes interessadas. Também falou que a Administradora implantou e otimizou um sistema informatizado para controlar as novações do FCVS e registrou que a partir da alteração da Lei nº 10.150, de 2000, trazida pela Lei nº 14.257, de 2021, que criou um rito simplificado para os processos cujos valores tenham sido apurados e marcados como auditados nos sistemas da Caixa até 31 de agosto de 2017, o que levou a Administradora a adotar providências para viabilizar a rápida segregação entre esses créditos homologados e auditados e os demais créditos e, após a entrada em vigor da lei até a data-base de 10 de junho de 2022, encaminhou para a STN setenta processos de novação VAF1 e VAF2, referentes a trinta e nove diferentes instituições credoras, sendo que onze já foram novados. Ressaltou que foi solicitado à Diretoria de Finanças e Orçamento do Ministério da Economia a inclusão de quase cinco bilhões de reais, do orçamento de 2021, em restos a pagar, com o intuito de viabilizar a utilização no exercício de 2022. Contou que já foram novados em 2022 o valor de mais de duzentos e trinta e seis milhões de reais do orçamento do ano, e mais um bilhão e novecentos milhões de reais novados incluídos em restos a pagar, além de haver mais de sete bilhões de reais em análise na STN. O Sr. Edilson Vianna complementou o relato da Sr.ª Danielle Reis dizendo que o quadro com o status dos processos de novação do FCVS em andamento demonstrava a efetividade da alteração legal e a perspectiva de se atingir o orçamento completo da novação do FCVS, em função da dinamicidade do processo e da atuação conjunta dos entes que estavam envolvidos e trabalhando fortemente para cumprir o marco legal de 1º de janeiro de 2027. Em seguida, a Sr.ª Danielle Reis apresentou os quadros com valores históricos das novações FCVS no período de 2019 a 2022 de VAF1-VAF2 e VAF3-VAF4. Finalizou sua apresentação dizendo que as ações já implementadas pela Administradora, reforçadas pela criação do rito simplificado para o processo de novação, representavam importantes e significativas melhorias para o processo de novação do FCVS, contribuindo para o objetivo de finalizar as novações no prazo previsto na legislação. O Sr. Rogerio Karl disse que, não obstante a importância da informação trazida pela Caixa, a Lei nº 10.150, de 2000, reservou ao Conselho Curador um papel meramente residual no que tange ao processo de novação, propriamente dito, sendo um deles, o parágrafo 11 do artigo 3º, que disciplinou a Resolução CCFCVS nº 462, e que, independentemente desse papel, o Acórdão nº 1627/2020 do TCU colocou em suas recomendações a necessidade de trazer o informe sobre a evolução dos processos de novação ao conhecimento do Conselho Curador, para registro em ata e posterior remessa dessa documentação ao Tribunal, o que seria realizado pela Assessoria Especial de Controle Interno – AECI do Ministério da Economia, que acompanhava o andamento do acórdão. Informou que a Secretaria-Executiva providenciaria o despacho encaminhando a documentação apresentada pela Administradora para a AECI; e que a ata desta reunião, após aprovação e assinatura dos conselheiros, também seria encaminhada para o Tribunal para atendimento da recomendação do acórdão. Finalizada a apresentação dos informes da Caixa, o Secretário-Executivo fez uma apresentação sobre a **manifestação dos conselheiros do CCFCVS para inserção de informações no e-Aud, em função das recomendações da CGU no Relatório de Auditoria Financeira nº 201801708**. O Sr. Leonardo Costa disse que o informe era sobre o Ofício SEI nº 128091/2022/ME, resultado de provocação extraordinária da CFORM - área da Secretaria do Tesouro Nacional encarregada da conformidade e de questões de controle interno - ao Conselho Curador, para que o colegiado se manifestasse quanto à autorização para inserir as informações fornecidas pela Caixa, no sistema e-Aud. Esclareceu que e-Aud era o sistema utilizado pela Controladoria-Geral da União – CGU, no qual eram registrados os monitoramentos das unidades prestadoras de contas, sendo o FCVS uma delas, e era alimentado pela CFORM, a partir das informações prestadas pela Administradora. Continuando, disse que os conselheiros das representações da STN, ME, Caixa, ABC, Abecip e Fenaseg se manifestaram favoravelmente à inclusão das informações no e-Aud, sendo que a representação da Susep não se manifestou. Relatou que, adicionalmente, a representação da Caixa informou que precisava da manifestação da CCONT, área contábil da STN, para atendimento ao e-Aud nº 783636, tratando de questão contábil solicitada pela CGU, formalmente respondida por meio da Nota Técnica SEI nº 23818/2022/ME. Finalizou informando que as recomendações foram inseridas no e-Aud. Mudando de assunto, contextualizou ao colegiado que restavam pendentes de avaliação da CGU as seguintes recomendações, respondidas à CFORM por meio do Ofício nº 160/2022/SUFUS/GECVS, da Administradora: 774365, 774366 774367 e 774368, que tratam da taxa de administração; 812535, que trata da multiplicidade; e 921358 e 921359, que tratam de novação e multiplicidade. Encerrados os informes, o Sr. Leonardo Costa passou para o primeiro item da pauta. **Item 1: deliberação da Ata da 123ª Reunião do CCFCVS**. O Sr. Leonardo Costa

informou que as manifestações de ajuste encaminhadas pelos conselheiros foram acatadas. Em seguida, colocou em votação, e o item foi aprovado por unanimidade pelas representações do ME, ABC, CAIXA, STN, ABECIP, SUSEP, FENASEG e ME (vaga dos extintos MF e MPOG). Na sequência, passou para o item seguinte **Item 2: VOTO STN/ME 04/2022 - Revogar expressamente as resoluções do Conselho Curador do FCVS, sobre matérias relacionadas ao FCVS Garantia, considerando revogação tácita ou resoluções cujos efeitos tenham se exaurido no tempo**. O Sr. Jorge Quadrado relatou que a proposta de revogação das resoluções, relacionadas ao FCVS Garantia, estava no âmbito do Decreto nº 10.139, de 2019, sendo vinte e três a serem revogadas por terem sido tacitamente revogadas ou tiveram seus efeitos exauridos no tempo. Esclareceu que a análise de impacto regulatório era dispensada, pois a proposta apenas revogava normas obsoletas, conforme previsto no Decreto nº 10.411, de 2020. Disse que a vigência proposta era para 1º de agosto de 2022, respeitando o Decreto nº 10.139, de 2019, que exigia vigência no primeiro dia do mês e uma semana entre a publicação e o início da vigência. Posto em votação, o VOTO STN/ME 04/2022 foi aprovado pelas representações da STN, ME (vagas dos extintos MF e MPOG), ABC, Abecip, Caixa, Susep e Fenaseg; a procuradora da PGFN não apresentou óbice ao voto. A minuta de resolução anexa ao voto será publicada no Diário Oficial da União como Resolução CCFCVS nº 467, desta data. Em seguida, foi aberta a palavra para o relator. **Item 3: VOTO STN/ME 05/2022 - Proposta de revogação expressa de resoluções do Conselho Curador do FCVS, que tratam de matérias relacionadas ao FCVS, já revogadas tacitamente ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo**. O Sr. Jorge Quadrado relatou que a proposta de revogação das resoluções, relacionadas ao FCVS, estava no âmbito do Decreto nº 10.139, de 2019, sendo cento e sete a serem revogadas por terem sido tacitamente revogadas ou tido seus efeitos exauridos no tempo. Esclareceu que a análise de impacto regulatório era dispensada, pois a proposta apenas revogava normas obsoletas, conforme previsto no Decreto nº 10.411, de 2020. Disse que a vigência proposta era para 1º de agosto de 2022, respeitando o Decreto nº 10.139, de 2019. Posto em votação, o VOTO STN/ME 05/2022 foi aprovado pelas representações da STN, ME (vagas dos extintos MF e MPOG), ABC, Abecip e Caixa; a procuradora da PGFN não apresentou óbice ao voto. Os conselheiros da Susep e Fenaseg não votaram, por se tratar de matéria estranha ao seguro habitacional, amparados pelo Decreto nº 4.378, de 2002. A minuta de resolução anexa ao voto será publicada no Diário Oficial da União como Resolução CCFCVS nº 469, desta data. Na sequência, o Sr. Leonardo Costa abriu a palavra ao relator do **Item 4: VOTO STN/ME 06/2022 - Proposta de edição de Resolução que disponha acerca do Fluxo Operacional do FCVS** O Sr. Jorge Quadrado relatou que a proposta tratava da consolidação de resoluções voltadas ao fluxo operacional do FCVS, em que no item 2.1 do voto estavam listadas as rotinas e no item 2.3 a operacionalização do Cadastro Nacional de Mutuários – Cadmut. Explicou que a proposta trazia duas inserções, uma disposta no item 2.3.1 do voto, a saber "A primeira proposta autoriza a entrega de certidão de matrícula do imóvel, emitida posteriormente à data do evento motivador da participação do FCVS, na qual não conste averbação de caução em favor do extinto BNH ou da CAIXA, na qualidade de sua sucessora, e esteja registrado como único gravame a hipoteca em favor do credor, como documento comprobatório de que as operações de financiamento foram realizadas com a utilização de recursos próprios do Agente Financeiro (poupança) e não oriundos do FGTS". Disse que o objetivo era facilitar a comprovação de origem dos recursos de financiamento habitacional no âmbito do FCVS, o que trazia avanços na parte operacional. O segundo ponto com mudança de mérito, estava no item 2.3.2.1 do voto, e permitia a possibilidade de entrega de documentação em meio digital, no caso, a documentação básica, complementar e/ou adicional de contratos. Salientou que a entrega por meio digital seria a partir de 1º de janeiro de 2023, para que os envolvidos pudessem se adequar ao longo do procedimento. Esclareceu que a análise de impacto regulatório era dispensada, uma vez que se tratava de ato normativo de baixo impacto, conforme previsto no Decreto nº 10.411, de 2020. Disse que a vigência proposta era para 1º de agosto de 2022, respeitando o Decreto nº 10.139, de 2019. Posto em votação, o VOTO STN/ME 06/2022 foi aprovado pelas representações da STN, ME (vagas dos extintos MF e MPOG), ABC, Abecip e Caixa; a procuradora da PGFN não apresentou óbice ao voto. Os conselheiros da Susep e Fenaseg não votaram, por se tratar de matéria estranha ao seguro habitacional, amparados pelo Decreto nº 4.378, de 2002. A minuta de resolução anexa ao voto será publicada no Diário Oficial da União como Resolução CCFCVS nº 468, desta data. Encerrados os itens da pauta, o Sr. Leonardo Costa disse que há previsão de reunião do Conselho Curador para 29 de julho, para discutir a consolidação das normas do FCVS em atenção ao Decreto nº 10.139, de 2019. O Sr. Diego Pacheco abriu a palavra para os conselheiros e o Sr. Anacleto Sousa agradeceu especialmente aos representantes técnicos da Abecip, Caixa e Fenaseg, estendendo os agradecimentos ao grupo técnico, por

toda a contribuição e empenho dedicados para que pudessem atender ao determinado no Decreto nº 10.139, de 2019, de forma didática e detalhista de apresentação das resoluções propostas. Os agradecimento foram seguidos pelo Sr. Jorge Quadrado e pelo Sr. Edilson Vianna. Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente agradeceu a todos e encerrou a reunião, da qual eu, Leonardo da Silva Guimarães Martins da Costa, na qualidade de Secretário-Executivo, lavrei a presente Ata, que dato e assino, após ser assinada eletronicamente no aplicativo SEI, processo 17944.102694/2022-85, pelo Sr. Presidente, pela procuradora designada pela PGFN e demais conselheiros presentes.

Brasília, 30 de junho de 2022.

Diego Cota Pacheco

Presidente do Conselho

Conselheiro Titular - Ministério da Economia

Rafael Rezende Brigolini

Conselheiro Titular - STN

Edilson Carrogi Ribeiro Vianna

Conselheiro Titular - CAIXA

Fabiane Reschke

Conselheira Titular - FENASEG

José Camilo de Oliveira Nagano

Conselheiro Titular - SUSEP

Tarsila Ortenzio Velloso

Conselheira Titular - ABECIP

Anacleto Urbano Pinheiro de Sousa

Conselheiro Suplente - ABC

Jorge Lenardt Quadrado

Conselheiro Titular - ME

Priscila Matos Oliveira

Procuradora – PGFN

Leonardo da Silva Guimaraes Martins da Costa

Secretário-Executivo do CCFCVS

Documento assinado eletronicamente por **Priscila Matos Oliveira**, **Procurador(a)**, em 01/08/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo da Silva Guimaraes Martins da Costa**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 01/08/2022, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Anacleto Urbano Pinheiro de Sousa**, **Conselheiro(a)**, em 01/08/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Brigolini**, **Conselheiro(a)**, em 03/08/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Edilson Carrogi Ribeiro Vianna**, **Conselheiro(a)**, em 11/08/2022, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Lenardt Quadrado**, **Conselheiro(a)**, em 10/10/2022, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Tarsila Ortenzio Velloso**, **Conselheiro(a)**, em 04/11/2022, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Diego Cota Pacheco**, **Presidente**, em 16/11/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Reschke**, **Conselheiro(a)**, em 15/12/2022, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **José Camilo de Oliveira Nagano**, **Conselheiro(a)**, em 06/01/2023, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26818029** e o código CRC **BA64D2B8**.

Referência: Processo nº 17944.102694/2022-85 SEI nº 26818029